

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL/PMB**  
**SR. JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR**

**PROCESSO: 1774088/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL**

A Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira- **FUNBOSQUE**, já devidamente qualificada nos autos do referido processo em epígrafe, por intermédio de sua assessoria jurídica, vem, respeitosamente apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca da **IMPUGNAÇÃO** protocolada por **B C MUSAN LOGÍSTICA EIRELI**, empresa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ de nº 28.205.654/0001-70, com sede na Rodovia Arthur Bernardes nº 3224- Box 01, Condor, CEP: 66033-192, Belém/Pará, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Alega o requerente que, a **FUNBOSQUE** ao exigir a apresentação de documentação comprobatória no momento da proposta de preços está descumprindo o que determina a Lei de Licitações de nº 8.666/93.

Bem como, requer seja excluído do edital tais exigências e os documentos dos barcos, da tripulação, termo de responsabilidade dos barcos junto a Capitania dos Portos, DUT dos veículos terrestres, habilitação dos motoristas/monitores e licença de tráfego na Ilha de Cotijuba, sejam condicionados para fins de assinatura de contrato.

São os fatos.

A licitação é um procedimento administrativo e prévio usado para a contratação com o poder público. É um procedimento delimitado pela Lei de

nº 8.666/93. Por meio dela o poder público tenta garantir o melhor contrato possível e participação dos administrados.

No caso em tela temos a modalidade do pregão que é a modalidade de licitação mais recente, criada pela Lei Federal nº 10.520/2002, sendo esta submissa a Lei Federal 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos feitos pela Administração Pública.

As regras do pregão também são relativamente simples. O **procedimento que vem sendo adotado obriga ao prévio exame da documentação de habilitação apresentada por todos os participantes, acarretando desnecessária lentidão na conclusão da licitação, ou seja, a Administração Pública examina primeiramente se os interessados em participar do certame estão aptos ou não a promoverem a disputa entre si, ou seja, se preenchem os requisitos necessários para que a sua participação seja confirmada.**

Assim sendo, o direito de licitar é um direito público subjetivo. Ao apresentar sua proposta, o licitante estará exercendo este direito. Poderíamos dizer de outro modo, tem o licitante o direito de comparecer perante a Administração Pública. Ocorre que, quando da formulação de sua proposta, o licitante deverá observar as condições **previstas em lei e no respectivo ato convocatório**. O direito de formulação da proposta, **é condicionado ao preenchimento de exigências ou requisitos indispensáveis, seja em relação à pessoa do licitante quer em relação à proposta.**

Temos para tanto que, juridicamente apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

Assim sendo, temos que o edital é o ato pelo qual a Administração Pública faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. É o instrumento convocatório conforme preceitua o art. 40 da Lei de 8.666/ e preceitua os requisitos que devem conter o procedimento e o contrato administrativo, ou seja, fixa os limites da licitação e do contrato.

Além disso, devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deve ser obrigatoriamente observado, **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Portanto, temos que esta habilitação preliminar apura de forma subjetiva a idoneidade e capacidade dos licitantes para executar o objeto do futuro contrato através da apresentação das propostas e dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93, bem como, o contido na Lei de nº 10.520/2002, e tal análise em nada fere os princípios norteadores da Administração Pública. No entanto, caso não exista tal possibilidade, os documentos devem ser exigidos no momento da habilitação em atendimento ao disposto no art. 4º, XII e XIII da Lei de nº 10.520/2002.

**Estando assim legais todas as exigências ora requeridas no edital, não existindo nenhuma afronta a norma legal constitucional ou infraconstitucional. EX POSITIS, esta assessoria pugna pelo não conhecimento do pleito e o regular prosseguimento do feito. No entanto, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, pugnamos para que a apresentação dos documentos exigidos no edital sejam apresentados na habilitação e não no momento da assinatura do contrato.**

Ilha de Caratateua/Pa, 18 de junho de 2018.

**CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 16.682**